



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13984.900633/2013-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3003-001.808 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de maio de 2021  
**Recorrente** MINUSA INDUSTRIAS MECANICAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.**

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

**Relatório**

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 29125.74784.080313.1.3.04-0291, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins Não cumulativo, Código de Receita 5856, PA de 31/03/2012, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 37.496,87, representado por Darf recolhido em 16/08/2012.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 08), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Cientificada do Despacho Decisório, a empresa interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese:

Do montante recolhido na DARF mencionada, o valor correspondente a R\$ 37.496,87, correspondente a multa e juros, foi recolhido de forma indevida, uma vez que a Requerente realizou o pagamento do tributo em conformidade com a legislação tributária e sob o abrigo da denúncia espontânea, isto porque para a competência 03/2012 foi editada norma que estabelecia novo prazo de pagamento do PIS e da COFINS.

Para a competência março de 2012 a Recorrente apurou débito de COFINS no importe de R\$ 162.605,70, conforme se constata da DCTF apresentada em 17/04/2012, onde foi indicada a data para pagamento da contribuição o dia 23/11/2012, com base na Portaria MF n.º 137/12, que previa:

Art. 1º As datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), calculadas sobre a receita, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados no Anexo Único a esta Portaria, ficam prorrogadas para:

**1 - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2012; e**

§ 1º Para efeito da prorrogação prevista no caput, somente se beneficiarão os sujeitos passivos que estiverem, na data da publicação desta Portaria, enquadrados nos códigos CNAE relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

Como a Recorrente se dedica à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, estendendo-se, portanto, a prorrogação de prazo à sua atividade, valeu-se do permissivo editado na portaria para então definir como data de pagamento da COFINS o dia 23/11/2012.

Em 14/05/2012 a Recorrente encaminhou DCTF retificadora para alterar a data de vencimento da COFINS para 14/11/2012, uma vez que a Portaria MF n.º 137/12 estabelecia que o pagamento relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2012 deveria se dar no **último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro.**

Ocorre que dois dias após o envio da retificadora mencionada, foi publicada a Portaria MF n.º 206/2012, que em seu art. 2º, revogou a Portaria MF n.º 137/2012.

Não obstante a revogação, a nova Portaria não regulou ou definiu algo em relação aos contribuintes que haviam utilizado o novo prazo de vencimento da COFINS estabelecido pela Portaria MF n.º 137/2012.

Em agosto de 2012, ao fazer pesquisa de sua situação fiscal para emissão de CND, a Requerente identificou pendência no importe de R\$ 162.605,70 em relação à competência mar/2012, sendo que ao apurar a razão para tal fato, descobriu que a RFB compreendia que a Portaria MF n.º 206/12, ao revogar a Portaria MF n.º 137/12, teria redefinindo, RETROATIVAMENTE, que o vencimento estabelecido por ela em 15/11/2012 teria sido redefinida e, portanto, a Recorrente estaria em atraso.

Mesmo não concordando com a posição oficiosamente obtida, providenciou, de imediato, o pagamento do valor devido a título de COFINS para a competência mar/12 com os acréscimos de multa e juros, o que gerou a DARF de R\$ 200.102,57.

O pagamento da DARF se deu em 16/08/2012.

Em ato subsequente, datado de 24/08/2012, a Recorrente encaminhou retificadora de DCTF para alterar a data de vencimento para 24/04/2012.

Como o pagamento da contribuição se deu de forma espontânea, não precisava ter recolhido multa e juros.

Diante do pagamento a maior de multa e juros no importe de R\$ 37.496,87, realizado unicamente com o objetivo de se obter a CND, promoveu a compensação deste valor na PER/DCOMP n.º 29125.74784. 060313.1.3.04-0291, de 08/02/13, sendo objeto do despacho ora recorrido.

Da análise atenta dos fatos é possível concluir que a Recorrente possui sim direito ao crédito de R\$ 37.496,87 e que o procedimento adotado por ela está em consonância com a legislação tributária e jurisprudência aplicável ao caso.

## 2 - DO DIREITO

(...)

Primeiro ponto importante que merece ser indagado é se a revogação promovida pela Portaria MF n.º 206, publicada no DOU de 16.5.2012, poderia gerar efeitos retroativos a fim de redefinir a data de vencimento da COFINS de março de 2012 para 24/04/12, ou seja, se a norma complementar poderia mudar a data de recolhimento de fato já constituído definitivamente.

(...)

Verifica-se primeiramente que a legislação tributária é aplicável de imediato aos fatos geradores futuros e pendentes, nos termos do art. 105 transcrito, o que justificaria então a aplicabilidade da prorrogação de prazo editada pela Portaria MF n.º 137/12, uma vez que sua edição se deu ainda na pendência da do fato gerador da COFINS de mar/12 e antes do prazo de seu pagamento.

(...)

A superveniência da Portaria MF n.º 206/12 jamais poderia afetar os atos praticados sob o vigor da Portaria MF n.º 137/12, salvo se fosse para beneficiar o contribuinte.

Não bastasse isso, calha salientar que a Requerente providenciou o pagamento da COFINS em 16/08/2012, portanto, antes de qualquer medida administrativa adotada pela RFB, o que lhe garante o benefício da espontaneidade regulada pelo art. 138 do CTN nos seguintes termos:

(...)

No caso concreto, a Requerente efetivou primeiramente o pagamento da COFINS e subsequentemente, em 24/08/2012, encaminhou DCTF efetivando o autolancamento, o que implica em dizer que sua conduta é merecedora do benefício da espontaneidade acima transcrito.

## 3 - DO PEDIDO Em vista de todo o exposto requerer-se:

o provimento da presente manifestação de inconformidade, para permitir a compensação do montante de R\$ 37.496,87, uma vez que a Requerente é detentora legítima deste crédito;

o deferimento de produção de prova complementar, caso o julgador desta manifestação de inconformidade compreender necessário qualquer diligência necessária a comprovação do alegado;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade quanto ao mérito, pleiteando ainda a nulidade da decisão recorrida por entender *sem concatenação fática com o pedido da manifestação de inconformidade, pois no bojo do voto condutor cita períodos distintos ao que se discute nos autos e faz menção a pedidos que não foram objeto da manifestação de inconformidade protocolada pela recorrente, juntando documentação comprobatória.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de pagamento indevido ou a maior de multa e juros no importe de R\$ 37.496,87 ao recolher a contribuição Cofins Não cumulativa, Código de Receita 5856, PA de 31/03/2012. Juntou aos autos livros diário e razão que demonstram o valor relativo ao principal, multa e juros.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

A Recorrente assim expôs os fatos no seu Recurso Voluntário:

Para a competência março de 2012 a Recorrente apurou débito de COFINS no importe de R\$ 162.605,70, conforme se constata da DCTF apresentada em 17/04/2012, onde foi indicada a data para pagamento da contribuição o dia 23/11/2012, com base na Portaria MF nº 137/12, que previa:

Art. 1º As datas de vencimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), calculadas sobre a receita, devidas pelos sujeitos passivos enquadrados nos códigos de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionados no Anexo Único a esta Portaria, ficam prorrogadas para:

**I - o último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro, em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2012; e...**

§ 1º Para efeito da prorrogação prevista no caput, somente se beneficiarão os sujeitos passivos que estiverem, na data da publicação desta Portaria, enquadrados nos códigos CNAE relacionados no Anexo Único a esta Portaria.

Como a Recorrente se dedica à fabricação de peças e acessórios para veículos automotores, estendendo-se, portanto, a prorrogação de prazo à sua atividade, valeu-se do permissivo editado na portaria para então definir como data de pagamento da COFINS o dia 23/11/2012.

Em 14/05/2012 a Recorrente encaminhou DCTF retificadora para alterar a data de vencimento da COFINS para 14/11/2012, uma vez que a Portaria MF nº 137/12 estabelecia que o pagamento relativo aos fatos geradores ocorridos no mês de março de 2012 deveria se dar no **último dia útil da 1ª (primeira) quinzena do mês de novembro**.

Ocorre que dois dias após o envio da retificadora mencionada, foi publicada a Portaria MF nº 206/2012, que em seu art. 2º, revogou a Portaria MF nº 137/2012.

Não obstante a revogação, a nova Portaria não regulou ou definiu algo em relação aos contribuintes que haviam utilizado o prazo de vencimento último dia útil da 1ª quinzena do mês de novembro para a COFINS estabelecido pela Portaria MF nº 137/2012.

Em agosto de 2012, ao fazer pesquisa de sua situação fiscal para emissão de CND, a Recorrente identificou pendência no importe de R\$ 162.605,70 em relação à competência mar/2012, sendo que ao apurar a razão para tal fato, descobriu que a RFB compreendia que a Portaria MF nº 206/12, ao revogar a Portaria MF nº 137/12, teria redefinindo, **RETROATIVAMENTE**, que o vencimento estabelecido por ela em 15/11/2012 teria sido redefinida e, portanto, a Recorrente estaria em atraso.

Mesmo não concordando com a posição oficiosamente obtida, providenciou, de imediato, o pagamento do valor devido a título de COFINS para a competência mar/12 com os acréscimos de multa e juros, o que gerou a DARF de R\$ 200.102,57.

O pagamento da DARF se deu em 16/08/2012.

Em ato subsequente, datado de 24/08/2012, a Recorrente encaminhou retificadora de DCTF para alterar a data de vencimento para 24/04/2012.

Como o pagamento da contribuição se deu de forma espontânea, não precisava ter recolhido multa e juros.

Diante do pagamento a maior de multa e juros no importe de R\$ 37.496,87, realizado unicamente com o objetivo de se obter a CND, promoveu a compensação deste valor na PER/DCOMP nº 29125.74784. 060313.1.3.04-0291, de 08/02/13, sendo objeto do despacho ora recorrido.

Da análise atenta dos fatos é possível concluir que a Recorrente possui sim direito ao crédito de R\$ 37.496,87 e que o procedimento adotado por ela está em consonância com a legislação tributária e jurisprudência aplicável ao caso.

A Recorrente alega que a Portaria MF nº 137, de 26 de março de 2012, editada no DOU de 30.4.2012, passou a produzir efeitos de imediato, sem qualquer restrição, uma vez que trazia norma que ampliava o prazo de pagamento da COFINS e que a superveniência da Portaria MF nº 206/12, que em seu art. 2º, revogou a Portaria MF nº 137/2012, jamais poderia afetar os atos praticados sob o vigor da Portaria MF nº 137/12, salvo se fosse para beneficiar o contribuinte.

Sustenta ainda que *mesmo que não fosse suficiente os argumentos acima, que se coadunam com os princípios do ato jurídico perfeito e boa fé, calha salientar que a Recorrente ao providenciar o pagamento da COFINS em 16/08/2012, portanto, antes de qualquer medida*

*administrativa adotada pela RFB, deveria, alternativamente, ser beneficiada pela espontaneidade regulada pelo art. 138 do CTN.*

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alega a recorrente que a decisão recorrida é nula e sem concatenação fática com o pedido da manifestação de inconformidade, no bojo do voto condutor cita períodos distintos ao que se discute nos autos e faz menção a pedidos que não foram objeto da manifestação de inconformidade protocolada pela recorrente.

Assim se refere a recorrente no Recurso Voluntário:

A decisão é nula e sem concatenação fática com o pedido da manifestação de inconformidade, pois no bojo do voto condutor cita períodos distintos ao que se discute nos autos e faz menção a pedidos que não foram objeto da manifestação de inconformidade protocolada pela recorrente.

De fato, o que parece, é que a decisão tomou emprestada análise a outra decisão, sem ao menos adequá-la aos fatos e muito menos em relação ao direito.

O crédito original não é de jan/2010, mas sim de mar/2012, não há PER/DCOMP às fls.s 83 a 88. Nem em relação à alegação de denúncia espontânea parece que o julgador tenha entendido os fatos ou pelo menos lido a manifestação de inconformidade. Isto porque a alegação é de que não há multa e juros por conta do proceder da própria Administração Pública, que primeiro estabeleceu uma data de recolhimento e depois outra, sem dizer nada acerca daqueles que já haviam entregue a retificadora com a primeira data.

A questão da denúncia espontânea não tem relação com despacho decisório, pois a retificadora ocorreu dentro do que estabelecia a regulamentação.

O acórdão recorrido assim relatou os fatos:

A contribuinte supracitada solicitou a restituição de COFINS para fins de compensação com débitos de IRRF, conforme PER/DCOMP de e-fls.83 a 88.

A DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório, conforme Despacho Decisório de e-fls.7 a 10.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de e-fls.12 a 17. Nesta, alega que o indeferimento ocorreu devido a DCTF original/anterior contendo o valor pago a maior, do período de apuração de janeiro de 2010, estar incorreta, tendo sido retificada para demonstrar o valor pago a maior.

Argumenta que o valor pago a maior foi utilizado para compensar os débitos, de forma que deve ser aceita e homologada a compensação contida na PER/DCOMP de e-fls.83 a 88.

Solicita perícia, indicando perito e quesito sobre a existência do direito creditório pleiteado.

Quanto aos argumentos da manifestação de inconformidade, foram respondidos pela primeira instância nos seguintes termos:

A contribuinte solicita a compensação de débitos com supostos créditos no seu pleito contido na/o PER/DCOMP, argumentando que retificou a DCTF, de forma a substituir a original integralmente e comprovar a existência do crédito para compensação.

Ocorre que qualquer valor apurado de tributo pode ser objeto de análise, antes da incidência da decadência, pela Autoridade Fiscal, conforme preceitua o art.142 e 149 do Código Tributário Nacional e legislação correlata.

No caso dos autos, a contribuinte apresentou a DCTF retificadora após perder a espontaneidade, prescrita no art.7º do Decreto 70.235/1972, pois a ciência do Despacho

Decisório ocorreu anteriormente à retificação da DCTF, conforme a própria manifestante admite em sua contestação.

Por isso, caberia à contribuinte provar a liquidez e certeza do crédito que alega existir em seu favor, independente do sistema de compensação utilizado, pois é requisito indispensável para a autorização da compensação, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e legislação correlata. Como somente consta dos autos um demonstrativo da apuração do valor devido do tributo em janeiro de 2010, mas não consta nenhuma cópias do Livro Diário ou Razão comprovando a existência do valor, supostamente, pago a maior, não se pode analisar a fidedignidade do pleito da contribuinte, quanto mais deferi-lo. Não é demais lembrar que cabe a quem alega a obrigação de provar o alegado, nos termos do art.373, do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015):

(...)

Por sua vez, o pedido de perícia se aplica quando há necessidade de esclarecimento sobre o ato/fato periciado, nos termos do art.18 do Decreto 70.235/1972. No caso dos autos, a próprio contribuinte detém os documentos contábeis para provar sua alegação e não os trouxe, infringindo sua obrigação, nos termos do artigo 15 e 16 do Decreto 70.235/1972.

Logo, a perícia deve ser indeferida, pois essa não visa preencher a falta de juntada de provas que a contribuinte detém e não trouxe aos autos.

(...)

Destarte, VOTO no sentido de REJEITAR o pedido de perícia e JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, INDEFERINDO a restituição e NÃO HOMOLOGANDO a compensação pleiteada.

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, é de se concordar com o recorrente pois o acórdão recorrido trata de períodos distintos aos discutidos nos autos e faz menção a pedidos que não foram objeto da manifestação de inconformidade protocolada pela recorrente, conforme colacionado no relatório.

Em nenhum momento abordou as alegações da recorrente sobre a origem do direito creditório decorrente de pagamento indevido ou a maior de multa e juros, a alteração da data de vencimento da COFINS pela Portaria MF nº 137/12 e os efeitos da sua revogação pela Portaria MF nº 206/12, bem como, a possibilidade do benefício da espontaneidade no recolhimento da contribuição que pudessem ensejar o direito alegado.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, utilizando relatório e fundamentação referente a outro processo com matéria semelhante, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da manifestação de inconformidade apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges